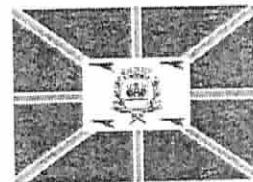




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0041/2016

“Altera a redação do inciso II e das alíneas “a” e “b” do inciso III, todos do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas da gratificação de produtividade aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito; estende o pagamento de produtividade aos topógrafos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 128. ...

...

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo servidor para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de cinco mil (5.000) pontos;

...”

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso III, todos do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 128. ...

...

III - ...

a) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

b) R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos.”

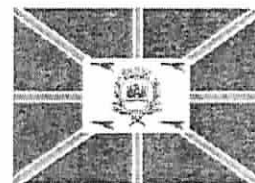
Art. 3º Fica estendido aos Topógrafos o pagamento da gratificação de produtividade fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º O número máximo de pontos a serem alcançados pelos Topógrafos será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um.

§ 2º A gratificação de produtividade de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma época e nos mesmos índices em que houver a revisão geral



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



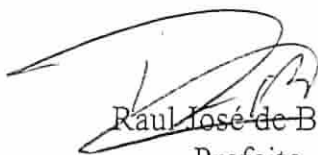
do pessoal da Administração Direta deste Município, nos termos das disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo editará, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do “caput” do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, bem como do “caput” do artigo anterior, o Decreto regulamentador contendo as normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade aos fiscais ambientais, de posturas, de trânsito e aos topógrafos.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 7 de março de 2016.



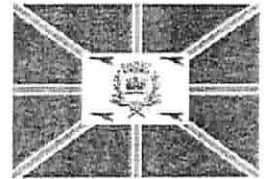
Raul José de Belém
Prefeito



Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do inciso II e das alíneas “a” e “b” do inciso III, todos do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas da gratificação de produtividade aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito; estende o pagamento de produtividade aos topógrafos, e dá outras providências.”

A alteração do limite da produtividade dos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito, representa um avanço nos serviços de fiscalização do Município, no exercício regular de seu poder polícia ambiental, de posturas e de trânsito.

A aprovação desse Projeto de Lei Complementar propiciará uma maior eficiência na fiscalização realizada pelos servidores fiscais, inclusive durante os plantões e nas ações fiscais, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Além do que, a instituição de gratificação de produtividade fiscal aos ocupantes dos empregos ou cargos públicos de topógrafos é necessária, visto que é uma carreira acessória da carreira dos engenheiros, e esta categoria é contemplada com a produtividade nos termos do art. 129 da Lei Complementar nº 041, de 30 de janeiro de 2006.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 7 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Art. 128 Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;

b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos.

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO ÚNICA

Art. 129 Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 130 A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;

II - empregos públicos de telefonista será de cento e oitenta (180) horas mensais;